



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AMENDES rev. AMENDES
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00024	2010	29	07	2010		

## STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00024 2010, aposto ao PLS 00372 2009 (PL 07540 2010, na Câmara dos Deputados).  
Este processo contém 01 (uma) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JAQUESNS rev. JAQUESNS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00024	2010	04	08	2010		

Juntadas fls. 2 a 29, referentes à Mensagem nº 92, de 2009-CN (nº 449/2010 na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLS nº 372, de 2009.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JAQUESNS rev. JAQUESNS ret. MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00024	2010	04	08	2010		

Juntadas fls. 2 a 29, referentes à Mensagem nº 92, de 2009-CN (nº 449/2010 na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLS nº 372, de 2009.

\*\*\*\*\* Retificado em 04/08/2010\*\*\*\*\*

Onde se lê: "Juntadas fls. 2 a 29, referentes à Mensagem nº 92, de 2009-CN (nº 449/2010 na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLS nº 372, de 2009".

Leia-se: "Juntadas fls. 2 a 29, referentes à Mensagem nº 92, de 2010-CN (nº 449/2010 na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLS nº 372, de 2009".

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00024	2010	04	08	2010		

## STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 30 a 32, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLS nº 372, de 2009).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
		VET	00024	2010	04	08	2010		

## STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	GERCEZAR rev. GERCEZAR
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
		VET	00024	2010	04	08	2010	CN SEXP	

Recebido neste órgão às 18:34 hs.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00024	2010	09	08	2010	CN SSCLCN	

Ofício CN nº 291 de 06/08/10, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto (fls.33).

À SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCIOLUM rev. MARCIOLUM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	
		VET	00024	2010	18	11	2010	CN ATA-PLEN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	OTAVIOL rev. BETNUNES
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00024	2010	18	11	2010	CN SSCLCN	

12:17 - Leitura do Veto Parcial nº 24, de 2010.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 18 de dezembro de 2010.  
À SCLCN.

(Anexadas fls. 34 a 36)



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00024	2010

Data da Ação		
18	Mês	Ano
		2010

Destino
CN SSCLCN

MARCIOLUM rev. MARCIOLUM
-----------------------------

Recebido nesta Secretaria, nesta data, às 16hs.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00024	2010

Data da Ação		
19	Mês	Ano
		2010

Destino
CN SSCLCN

JOAOALVI rev. JOAOALVI
---------------------------

Juntada fls. 37 referente ao Ofício SGM/P nº 1.656, de 2010, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00024	2010

Data da Ação		
24	Mês	Ano
		2010

Destino
CN ATA-PLEN

MARCIOLUM rev. MARCIOLUM
-----------------------------

Ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
		VET	00024	2010

Data da Ação		
24	Mês	Ano
		2010

Destino
CN SACM

OTAVIOL rev. ILAN
----------------------

12h43 - Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN:

SENADORES: Regis Fichtner, Heráclito Fortes, Renato Casagrande e José Nery.

DEPUTADOS: Tadeu Filippelli, Magela, João Campos e Vilson Covatti.

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	MCASTRO rev. MCASTRO
CN	SACM	Tipo	Número	Ano			
VET			00024	2010	01	12	2010

Anexada a Convocação para a Reunião de Instalação da Comissão Mista, destinada a relatar o Veto.  
(fls.41)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	VALERIAR
CN	SACM	Tipo	Número	Ano			
VET			00024	2010	02	12	2010

Convocada reunião para 02/12/10, a Comissão não reuniu para relatar o Veto por falta de quorum. Sem a presença de membros, conforme Lista de Presença e Termo de Reunião (às fls.42 e 43).  
Encaminhado à SSATA o Termo de Reunião para publicação.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	OTAVIOL rev. OTAVIOL
CN	ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano			
VET			00024	2010	02	12	2010

Publicado no DSF de 03/12/2010 o Termo de Reunião datado de 02/12/2010.  
À SACM.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	JOSESOAR rev. JOSESOAR
CN	SACM	Tipo	Número	Ano			
VET			00024	2010	09	12	2010

Esgotado o prazo na Comissão.  
À SCLCN.



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUIZS rev. LUIZS
		Tipo VET	Número 00024	Ano 2010	Dia 10	Mês 01	Ano 2011	CN SSCLCN	

Recebido, neste órgão, em 10/12/2010



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCOSP rev. MARCOSP ret. MARITZA
		Tipo VET	Número 00024	Ano 2010	Dia 10	Mês 05	Ano 2011	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

\*\*\*\*\* Retificado em 11/05/2011\*\*\*\*\*

Retirado da ordem do dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Srs. Líderes da Câmara e do Senado.  
(Of. 549/2011-CN).



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUIZS rev. LUIZS
		Tipo VET	Número 00024	Ano 2010	Dia 18	Mês 12	Ano 2012	CN ATA-PLEN	

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	OTAVIOL rev. OTAVIOL
		Tipo VET	Número 00024	Ano 2010	Dia 19	Mês 12	Ano 2012	CN SSCLCN	

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.





## SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			SAZVEDO	
	CN SSCLCN	Type	Número	Ano	Day	Month	Year	CN	rev. MONDIN
		VET	00024	2010	28	08	2013	SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

*Aguardando inclusão em Ordem do Dia.*



**SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
											FUNCIONÁRIO



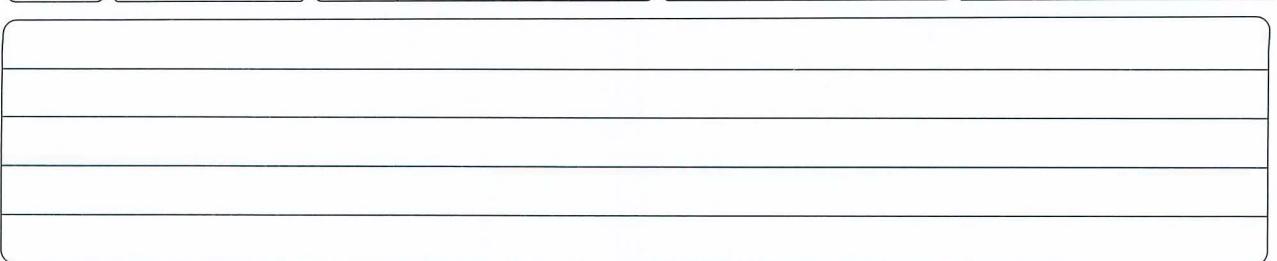
**SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



**SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO**

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



# SENADO FEDERAL

## Secretaria-Geral da Mesa

### SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VETO N° 24, de 2010

Em 29.07.2010



8

ISSN 1677-7042

Nº 449, de 28 de julho de 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.540, de 2010 (nº 372/09 no Senado Federal), que "Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

#### Parágrafo único do art. 10

"Parágrafo único. O exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, símbolo FC-3 ou superior, nos gabinetes parlamentares ou nas unidades administrativas da Casa garante a remuneração calculada sobre o maior padrão da Carreira, enquanto perdurar tal situação."

#### Razões do voto

"O dispositivo cria espécie de promoção provisória ao permitir que o servidor no exercício de função comissionada FC-3 ou superior passe a ser remunerado com base no maior padrão da carreira, independentemente de sua efetiva posição e sem prejuízo das vantagens decorrentes da função comissionada. Essa incisão é contrária ao art. 37, II, da Constituição Federal e ofende os princípios da isonomia e da imparcialidade ao criar diferenças na remuneração de servidores ocupantes de um mesmo cargo. Além disso, viola, igualmente, o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, ao estabelecer a remuneração do servidor dissociada de critérios inerentes ao cargo efetivo que ocupa."

O Ministério da Justiça acrescentou, ainda, voto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 17.

"Art. 17. A gratificação pelo encargo de curso e concurso, observados os parâmetros estabelecidos no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de membro de comissão prevista em lei, será regulada por ato da Comissão Diretora."

#### Razão do voto

"O dispositivo não especifica a base legal da gratificação de membro de comissão, bem como sobre qual comissão se refere, restando indefinidas as balizas necessárias à sua aplicação."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acrescentou voto ao dispositivo a seguir:

#### Anexo III

**"ANEXO III**  
(Lei nº, de de 2010)  
Fatores de correção para aplicação da Gratificação de Desempenho (art. 9º)

#### TABELA A

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRAO	FATOR GD
NÍVEL III	ESPECIAL	45	1,23
		44	1,24
		43	1,26
		42	1,26
	INICIAL	41	1,27
		40	1,27
NÍVEL II	INTERMEDIÁRIA	39	1,28
		38	1,28
		37	1,28
		36	1,28
	INICIAL	35	1,21
		34	1,22
NÍVEL I	INTERMEDIÁRIA	33	1,23
		32	1,24
		31	1,25
		30	1,24
		29	1,24
		28	1,24
	INICIAL	27	1,25
		26	1,25
	INICIAL	25	1,25
		24	1,26
		23	1,26
		22	1,27
		21	1,28

#### TABELA B

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRAO	FATOR GD
NÍVEL III	ESPECIAL	36	1,21
		35	1,21
		34	1,22
		33	1,23
	INICIAL	32	1,24
		31	1,25
NÍVEL II	INTERMEDIÁRIA	30	1,24
		29	1,24
		28	1,24
		27	1,25
	INICIAL	26	1,25
		25	1,25
	INICIAL	24	1,26
		23	1,26
		22	1,27
		21	1,28

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201007290008

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 144, quinta-feira, 29 de julho de 2010

§ 1º Ato conjunto dos responsáveis pelos órgãos de execução referidos no caput disciplinará os termos da colaboração.

§ 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS arcará com os custos necessários à efetivação da colaboração de que trata o caput, quando se tratar de atuação em matéria afeta às suas atribuições.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados que estejam de acordo com seus termos.

ANTONIO ROBERTO BASSO

### PORTARIA N° 587, DE 27 DE JULHO DE 2010

Altera a Portaria PGF nº 927, de 17 de setembro de 2009, que atribui competências aos órgãos de execução que especifica.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Portaria PGF nº 927, de 17 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2009, Seção 1, p. 2/3, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. A Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Fronteira Sul - UFFS prestará a consultoria e o assessoramento jurídico à respectiva autarquia."

Art. 2º O caput do art. 1º e o caput do art. 5º ambos da Portaria PGF nº 927, de 17 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2009, Seção 1, p. 2/3, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Chapecó/SC exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes as suas atividades, inscrevendo-os em divida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas nos artigos 2º, 3º, 3º-A e 4º.

Parágrafo único. ...."

"Art. 5º As Procuradorias elencadas nos artigos 2º, 3º e 3º-A e a Procuradoria Seccional Federal em Chapecó/SC prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última."

Parágrafo único. ...."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO BASSO

### CONSELHO DE GOVERNO

### CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### RESOLUÇÃO N° 52, DE 28 DE JULHO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 69/00 do Grupo Mercado Comum - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento,

Resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Fica alterada para 2% (dois por cento), conforme quotas abaixo discriminadas, por um período de 06 meses, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das seguintes mercadorias descritas nos destiques tarifários (EX) abaixo indicados:

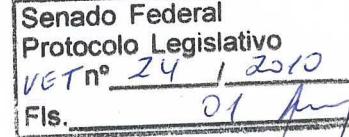
NCM	Descrição	Quota
7208.51.00	-De espessura superior a 10mm	800 toneladas
	Ex 003 - Chapa grossa de aço carbono A 516gr. 60 a 70 normalizadas, classe B, com os seguintes requisitos de fabricação: desgaseificação a vácuo, tratamento de globalização, desoxigenação, aceleração e FCR (CLRX=10% máx. e CTRX = 5% máx.).	
7210.90.00	-Outros	250 toneladas
	Ex 001 - Chapa cladada laminada composta de material base SA 516 gr.60 a 70 e inox SA 240 (Tp. 304L com espessura de 10 a 83mm).	

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no artigo anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



-11 (publicação)  
6 m 18/11/2010  
Manoel Luiz

Mensagem nº 449

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.540, de 2010 (nº 372/09 no Senado Federal), que “Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004”.

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

#### Parágrafo único do art. 10

“Parágrafo único. O exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, símbolo FC-3 ou superior, nos gabinetes parlamentares ou nas unidades administrativas da Casa garante a remuneração calculada sobre o maior padrão da Carreira, enquanto perdurar tal situação.”

#### Razões do veto

“O dispositivo cria espécie de promoção provisória ao permitir que o servidor no exercício de função comissionada FC-3 ou superior passe a ser remunerado com base no maior padrão da carreira, independentemente de sua efetiva posição e sem prejuízo das vantagens decorrentes da função comissionada. Essa previsão viola o art. 37, II, da

Constituição Federal e ofende os princípios da isonomia e da impessoalidade ao criar diferenciações na remuneração de servidores ocupantes de um mesmo cargo. Além disso, viola, igualmente, o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, ao estabelecer a remuneração do servidor dissociada de critérios inerentes ao cargo efetivo que ocupa.”

O Ministério da Justiça acrescentou, ainda, voto ao seguinte dispositivo:

### Art. 17.

“Art. 17. A gratificação pelo encargo de curso e concurso, observados os parâmetros estabelecidos no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de membro de comissão prevista em lei, será regulada por ato da Comissão Diretora.”

## Razão do voto

“O dispositivo não especifica a base legal da gratificação de membro de comissão, bem como sobre qual comissão se refere, restando indefinidas as balizas necessárias à sua aplicação.”

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acrescentou veto ao dispositivo a seguir:

### Anexo III

### “ANEXO III

(Lei nº , de de de 2010)

, de de de 2010)

## Fatores de correção para aplicação da Gratificação de Desempenho (art. 9º)

## TABELA A

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	FATOR GD
NÍVEL III	ESPECIAL	45	1,23
		44	1,24
		43	1,26
		42	1,26
		41	1,27
	INICIAL	40	1,27
		39	1,28
		38	1,28
		37	1,28
		36	1,28

**Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional**

VET nº 24 / 2020

TABELA B

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	FATOR GD
NÍVEL II	ESPECIAL	36	1,21
		35	1,21
		34	1,22
		33	1,23
		32	1,24
	INTERMEDIÁRIA	31	1,25
		30	1,24
		29	1,24
		28	1,24
		27	1,25
	INICIAL	26	1,25
		25	1,25
		24	1,26
		23	1,26
		22	1,27
		21	1,28

TABELA C

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	FATOR GD
NÍVEL I	ESPECIAL	30	1,03
		29	1,03
		28	1,02
		27	1,02
		26	1,01
	INTERMEDIÁRIA	25	1,01
		24	1,01
		23	1,00
		22	1,00
		21	1,00
	INICIAL	20	1,04
		19	1,09
		18	1,14
		17	1,18
		16	1,24
		15	1,29

"

### Razões do voto

“A exclusão dos fatores de correção do cálculo da Gratificação de Desempenho obasta que o teto constitucional previsto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal seja ultrapassado.”

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 24 / 2010  
Fls. 4 Rubrica: JAD

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de julho de 2010.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 24 / 2010  
Fls. 5 Rubrica:

Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.  
28.7.10



Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal fica alterado na forma desta Lei.

Art. 2º O Senado Federal, mediante Resolução, nos termos do inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal, disporá sobre a progressão e a promoção na Carreira, com base, entre outros fatores, na apuração do desempenho do servidor e no permanente estímulo à sua capacitação, inclusive por meio do adicional previsto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, e nas normas dele decorrentes.

Art. 3º A distribuição e o quantitativo dos cargos efetivos e em comissão que integram o Quadro de Pessoal do Senado Federal, bem como a distribuição e o quantitativo de suas funções comissionadas, serão alterados exclusivamente por Resolução do Senado Federal.

Art. 4º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O ingresso na carreira legislativa a que se refere o art. 1º dar-se-á nos seguintes padrões das respectivas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei:

I - padrão 41 para os cargos de Consultor Legislativo e Consultor de Orçamentos;

II - padrão 36 para o cargo de Analista Legislativo;

III - padrão 21 para o cargo de Técnico Legislativo;

IV - padrão 15 para o cargo de Auxiliar Legislativo.

Art. 6º O enquadramento dos atuais servidores ocorrerá de acordo com a Tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa referida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, passa a ser calculada mediante a aplicação dos seguintes fatores sobre o valor correspondente ao maior padrão do cargo:

I - 1,66 (um inteiro e sessenta e seis centésimos) para os Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos e Advogados;

II - 1,2 (um inteiro e dois décimos) para os Analistas Legislativos;

III - 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

§ 1º Os servidores referidos no inciso I do *caput* quando no exercício de função comissionada terão sua Gratificação de Atividade Legislativa calculada com base no fator previsto no inciso II.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões.

Art. 8º É devida aos servidores Gratificação de Representação a título de compensação pelo desempenho das atividades típicas e peculiares do Poder Legislativo, nos valores equivalentes à:

I - FC-3 para Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos e Advogados;

II - FC-2 para os Analistas Legislativos;

III - FC-1 para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VEI nº 24/2010  
Fis. 7 Rubrica: 

**Parágrafo único.** A gratificação prevista neste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões.

**Art. 9º** Fica instituída a Gratificação de Desempenho, correspondente ao percentual de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, corrigido pelos fatores de que trata o Anexo III desta Lei, de acordo com critérios e procedimentos a serem estabelecidos por Resolução do Senado Federal.

**§ 1º** A Resolução a que se refere o *caput* deste artigo, a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atividades exercidas em cada área, da avaliação de desempenho funcional e do atingimento de resultados.

**§ 2º** Até o prazo previsto no § 1º, a gratificação será paga em seu percentual mínimo, e, não sendo editada essa Resolução e enquanto perdurar tal condição, o percentual de gratificação de desempenho a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2011 será de 60% (sessenta por cento).

**§ 3º** Os percentuais de gratificação de desempenho terão vigência semestral e resultarão do desempenho do servidor observado no semestre anterior, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 4º** Aplica-se ao resultado da avaliação de desempenho funcional realizada para os fins deste artigo o disposto nos arts. 106 a 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**§ 5º** Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Senado Federal quando cedidos a outros órgãos perceberão a res-

pectiva Gratificação de Desempenho, calculada na forma do inciso I do § 6º deste artigo.

§ 6º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a gratificação de que trata o *caput* integra os proventos de aposentadorias e pensões, sendo calculada:

I - para aposentadorias e pensões concedidas antes da entrada em vigor da Resolução prevista no *caput* deste artigo, pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, semestralmente;

II - para aposentadorias e pensões concedidas após a entrada em vigor da Resolução prevista no *caput* deste artigo, pelo percentual médio percebido pelo servidor durante o período de atividade, desconsiderado o período anterior à vigência da referida Resolução.

Art. 10. O exercício de funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal, conforme classificação constante do Anexo IV desta Lei, passa a ser retribuído pelo acréscimo à remuneração do cargo efetivo dos seguintes fatores, aplicados sobre o vencimento básico do Padrão 45 da Tabela A do Anexo I:

I - 0,28 (vinte e oito centésimos) para função comissionada símbolo FC-1;

II - 0,46 (quarenta e seis centésimos) para função comissionada símbolo FC-2;

III - 0,64 (sessenta e quatro centésimos) para função comissionada símbolo FC-3;

IV - 0,82 (oitenta e dois centésimos) para função comissionada símbolo FC-4;

V - 1,0 (um inteiro) para função comissionada símbolo FC-5.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 24 / 2010  
Fls. 9 Rubrica: 

Parágrafo único. O exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, símbolo FC-3 ou superior, nos gabinetes parlamentares ou nas unidades administrativas da Casa garante a remuneração calculada sobre o maior padrão da Carreira, enquanto perdurar tal situação.

Art. 11. Aos ocupantes dos cargos em comissão símbolos SF-1, SF-2 e SF-3 são devidos:

I - representação mensal, de valor correspondente a 1,7 (um inteiro e sete décimos) das funções comissionadas símbolos FC-2, FC-3 e FC-4, respectivamente, previstas no caput do art. 10 desta Lei;

II - vencimento básico dos padrões 36, 42 e 45 da Tabela A do Anexo I desta Lei, respectivamente;

III - gratificação de desempenho, na forma do art. 9º desta Lei, correspondente à dos padrões 36, 42 e 45 da Tabela A do Anexo I desta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito do Senado Federal nomeado para os cargos em comissão de que trata este artigo poderá optar pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescida do valor da respectiva FC-2, FC-3 ou FC-4.

Art. 12. É vedada a acumulação de retribuição de cargo em comissão e função comissionada.

Art. 13. É vedada a vinculação entre a remuneração dos servidores efetivos e comissionados do Senado Federal e o valor do subsídio parlamentar, consideradas, nesta vedação, todas as prestações anuais, pagas a qualquer título, devendo todos os fatores previstos em eventuais normas do Senado Federal ser convertidos em valores nominais na data de publicação desta Lei.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 24 / 2010  
Fls. 10 Rubrica: 

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 24 / 2010  
Fls. 11 Rubrica: 

Art. 14. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões, preservadas as vantagens pessoais e as nominalmente identificadas.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, em decorrência da reorganização ou reestruturação dos cargos, da Carreira ou das respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. Em face da unificação dos quadros de pessoal, os atuais cargos de Analista de Informática Legislativa e Técnico de Informática Legislativa passam a ser denominadas, respectivamente, Analista Legislativo e Técnico Legislativo, da área de Tecnologia da Informação, preservados os eventuais direitos dos aprovados em concurso público até que se expire o prazo de validade dele.

Art. 16. A reestruturação promovida por esta Lei extinguem as gratificações e retribuições previstas no art. 38 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 1993, com a redação da Resolução do Senado Federal nº 74, de 1994, nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 115 do Regulamento de Pessoal e nos arts. 100 a 111 do Regulamento de Cargos e Funções, ambos do

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 24 / 2010  
Fls. 12 Rubrica: *Foto*

Regulamento de Pessoal consolidado pelo Ato da Comissão Diretora nº 4, de 2007, no art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, na decisão da Comissão Diretora de 30 de setembro de 2003, no Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2009, e as gratificações de representação decorrentes do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura, inerentes a cargos efetivos, condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas, de produtividade ou assemelhadas, bem como as gratificações de representação oriundas de suas transformações, preservados os efeitos dos atos administrativos praticados com fundamento nessas normas, inclusive os derivados do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e posteriores modificações.

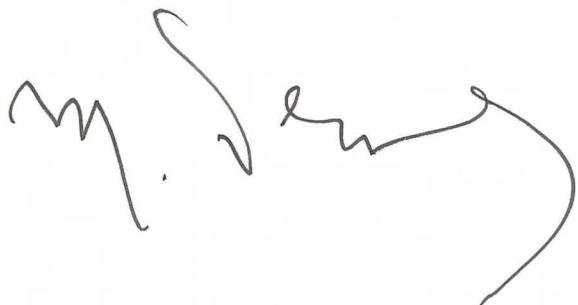
Art. 17. A gratificação pelo encargo de curso e concurso, observados os parâmetros estabelecidos no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e de membro de comissão prevista em lei, será regulada por ato da Comissão Diretora.

Art. 18. Ressalvada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consubstanciada nas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL, as Vantagens Pessoais de Prêmio Produtividade e de Esforço Concentrado serão absorvidas, gradativamente, pela reformulação promovida por esta Lei à razão de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2011 e o saldo absorvido por futuros reajustes ou reestruturações para a Carreira.

Art. 19. Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações a que se refere esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, previstas em anexo próprio da lei orçamentária de 2010, para o Senado Federal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de julho de 2010.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 24 / 2010  
Fls. 13 Rubrica: 

**ANEXO I**  
**(Lei nº , de de de )**

**Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 4º)**

**TABELA A**

**Cargos: Consultor Legislativo, Consultor de Orçamentos, Advogado do Senado Federal e Analista Legislativo**

<b>CARGO EFETIVO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO</b>
<b>NÍVEL III</b>	<b>ESPECIAL</b>	45	6.411,08
		44	6.218,75
		43	6.032,18
		42	5.851,22
		41	5.675,68
	<b>INICIAL</b>	40	5.505,41
		39	5.340,24
		38	5.180,03
		37	5.024,63
		36	4.873,90

**TABELA B**

**Cargo: Técnico Legislativo**

<b>CARGO EFETIVO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO</b>
<b>NÍVEL II</b>	<b>ESPECIAL</b>	36	4.873,90
		35	4.727,67
		34	4.585,84
		33	4.448,27
		32	4.314,81
	<b>INTERMEDIÁRIA</b>	31	4.185,38
		30	4.167,21
		29	4.042,19
		28	3.920,93
		27	3.803,29
	<b>INICIAL</b>	26	3.689,19
		25	3.578,52
		24	3.471,16
		23	3.367,02
		22	3.266,02
		21	3.168,04

Congresso Nacional  
 Secretaria de Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional

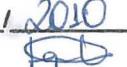
Nº 24 / 2010  
 Fis. 14 Rubrica: 

TABELA C

Cargo: Auxiliar Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL I	ESPECIAL	30	4.167,21
		29	4.042,19
		28	3.920,93
		27	3.803,29
		26	3.689,19
	INTERMEDIÁRIA	25	3.578,52
		24	3.471,16
		23	3.367,02
		22	3.266,02
		21	3.168,04
		20	2.801,21
	INICIAL	19	2.489,96
		18	2.213,30
		17	1.967,37
		16	1.748,78
		15	1.554,47

Congresso Nacional  
 Secretaria de Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional  
 VET nº 24 / 2010  
 Fls. 15 Rubrica: 

**ANEXO II**  
**(Lei nº , de de de )**

Tabela de Enquadramento (art. 6º)

CARGO	PADRÃO ANTERIOR	NOVO PADRÃO
ANALISTA LEGISLATIVO	45	45
	44	44
	43	43
	42	42
	41	41
	40	40
	39	39
	38	38
	37	37
	31 a 36	36
TÉCNICO LEGISLATIVO	30	36
	29	35
	28	34
	-	33
	27	32
	26	31
	25	30
	-	29
	24	28
	23	27
	22	26
	-	25
	-	24
	-	23
	-	22
AUXILIAR LEGISLATIVO	16 a 21	21
	-	30
	-	29
	-	28
	-	27
	1 a 15	26

**ANEXO III**  
**(Lei nº , de de de )**

**Fatores de correção para aplicação da Gratificação de Desempenho**  
**(art. 9º)**

**TABELA A**

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	FATOR GD
NÍVEL III	ESPECIAL	45	1,23
		44	1,24
		43	1,26
		42	1,26
		41	1,27
	INICIAL	40	1,27
		39	1,28
		38	1,28
		37	1,28
		36	1,28

**TABELA B**

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	FATOR GD
NÍVEL II	ESPECIAL	36	1,21
		35	1,21
		34	1,22
		33	1,23
		32	1,24
	INTERMEDIÁRIA	31	1,25
		30	1,24
		29	1,24
		28	1,24
		27	1,25
	INICIAL	26	1,25
		25	1,25
		24	1,26
		23	1,26
		22	1,27
		21	1,28

TABELA C

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	FATOR GD
NÍVEL I	ESPECIAL	30	1,03
		29	1,03
		28	1,02
		27	1,02
		26	1,01
	INTERMEDIÁRIA	25	1,01
		24	1,01
		23	1,00
		22	1,00
		21	1,00
		20	1,04
	INICIAL	19	1,09
		18	1,14
		17	1,18
		16	1,24
		15	1,29

**ANEXO IV**  
**(Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_)**

**Classificação das funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 10)**

<b>CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR</b>	<b>NOVA CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>FC – 10</b>	<b>FC – 5</b>
<b>FC – 09</b>	<b>FC – 4</b>
<b>FC – 08</b>	<b>FC – 3</b>
<b>FC – 07</b>	<b>FC – 2</b>
<b>FC – 06</b>	<b>FC – 1</b>
<b>FC – 05</b>	-
<b>FC – 04</b>	-
<b>FC – 03</b>	-
<b>FC – 02</b>	-
<b>FC – 01</b>	-

LEI N° 12.300, DE 28 DE JULHO DE 2010.

Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal fica alterado na forma desta Lei.

Art. 2º O Senado Federal, mediante Resolução, nos termos do inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal, disporá sobre a progressão e a promoção na Carreira, com base, entre outros fatores, na apuração do desempenho do servidor e no permanente estímulo à sua capacitação, inclusive por meio do adicional previsto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, e nas normas dele decorrentes.

Art. 3º A distribuição e o quantitativo dos cargos efetivos e em comissão que integram o Quadro de Pessoal do Senado Federal, bem como a distribuição e o quantitativo de suas funções comissionadas, serão alterados exclusivamente por Resolução do Senado Federal.

Art. 4º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O ingresso na carreira legislativa a que se refere o art. 1º dar-se-á nos seguintes padrões das respectivas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei:

I - padrão 41 para os cargos de Consultor Legislativo e Consultor de Orçamentos:

## II - padrão 36 para o cargo de Analista Legislativo;

### III - padrão 21 para o cargo de Técnico Legislativo;

IV - padrão 15 para o cargo de Auxiliar Legislativo.

Art. 6º O enquadramento dos atuais servidores ocorrerá de acordo com a Tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa referida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, passa a ser calculada mediante a aplicação dos seguintes fatores sobre o valor correspondente ao maior padrão do cargo:

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

I - 1,66 (um inteiro e sessenta e seis centésimos) para os Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos e Advogados;

II - 1,2 (um inteiro e dois décimos) para os Analistas Legislativos;

III - 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

§ 1º Os servidores referidos no inciso I do **caput** quando no exercício de função comissionada terão sua Gratificação de Atividade Legislativa calculada com base no fator previsto no inciso II.

§ 2º A gratificação de que trata o **caput** deste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões.

Art. 8º É devida aos servidores Gratificação de Representação a título de compensação pelo desempenho das atividades típicas e peculiares do Poder Legislativo, nos valores equivalentes à:

I - FC-3 para Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos e Advogados;

II - FC-2 para os Analistas Legislativos;

III - FC-1 para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho, correspondente ao percentual de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, corrigido pelos fatores de que trata o Anexo III desta Lei, de acordo com critérios e procedimentos a serem estabelecidos por Resolução do Senado Federal.

§ 1º A Resolução a que se refere o **caput** deste artigo, a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atividades exercidas em cada área, da avaliação de desempenho funcional e do atingimento de resultados.

§ 2º Até o prazo previsto no § 1º, a gratificação será paga em seu percentual mínimo, e, não sendo editada essa Resolução e enquanto perdurar tal condição, o percentual de gratificação de desempenho a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2011 será de 60% (sessenta por cento).

§ 3º Os percentuais de gratificação de desempenho terão vigência semestral e resultarão do desempenho do servidor observado no semestre anterior, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se ao resultado da avaliação de desempenho funcional realizada para os fins deste artigo o disposto nos arts. 106 a 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 24 / 2010  
Fls. 21 Rubrica: *[Assinatura]*

§ 5º Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Senado Federal quando cedidos a outros órgãos perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho, calculada na forma do inciso I do § 6º deste artigo.

§ 6º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a gratificação de que trata o **caput** integra os proventos de aposentadorias e pensões, sendo calculada:

I - para aposentadorias e pensões concedidas antes da entrada em vigor da Resolução prevista no **caput** deste artigo, pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, semestralmente;

II - para aposentadorias e pensões concedidas após a entrada em vigor da Resolução prevista no **caput** deste artigo, pelo percentual médio percebido pelo servidor durante o período de atividade, desconsiderado o período anterior à vigência da referida Resolução.

Art. 10. O exercício de funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal, conforme classificação constante do Anexo IV desta Lei, passa a ser retribuído pelo acréscimo à remuneração do cargo efetivo dos seguintes fatores, aplicados sobre o vencimento básico do Padrão 45 da Tabela A do Anexo I:

I - 0,28 (vinte e oito centésimos) para função comissionada símbolo FC-1;

II - 0,46 (quarenta e seis centésimos) para função comissionada símbolo FC-2;

III - 0,64 (sessenta e quatro centésimos) para função comissionada símbolo FC-3;

IV - 0,82 (oitenta e dois centésimos) para função comissionada símbolo FC-4;

V - 1,0 (um inteiro) para função comissionada símbolo FC-5.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. Aos ocupantes dos cargos em comissão símbolos SF-1, SF-2 e SF-3 são devidos:

I - representação mensal, de valor correspondente a 1,7 (um inteiro e sete décimos) das funções comissionadas símbolos FC-2, FC-3 e FC-4, respectivamente, previstas no **caput** do art. 10 desta Lei;

II - vencimento básico dos padrões 36, 42 e 45 da Tabela A do Anexo I desta Lei, respectivamente;

III - gratificação de desempenho, na forma do art. 9º desta Lei, correspondente à dos padrões 36, 42 e 45 da Tabela A do Anexo I desta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito do Senado Federal nomeado para os cargos em comissão de que trata este artigo poderá optar pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescida do valor da respectiva FC-2, FC-3 ou FC-4.

Art. 12. É vedada a acumulação de retribuição de cargo em comissão e função comissionada.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 24.1.2010  
Fls. 22 Rubrica: 

Art. 13. É vedada a vinculação entre a remuneração dos servidores efetivos e comissionados do Senado Federal e o valor do subsídio parlamentar, consideradas, nesta vedação, todas as prestações anuais, pagas a qualquer título, devendo todos os fatores previstos em eventuais normas do Senado Federal ser convertidos em valores nominais na data de publicação desta Lei.

Art. 14. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões, preservadas as vantagens pessoais e as nominalmente identificadas.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, em decorrência da reorganização ou reestruturação dos cargos, da Carreira ou das respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. Em face da unificação dos quadros de pessoal, os atuais cargos de Analista de Informática Legislativa e Técnico de Informática Legislativa passam a ser denominadas, respectivamente, Analista Legislativo e Técnico Legislativo, da área de Tecnologia da Informação, preservados os eventuais direitos dos aprovados em concurso público até que se expire o prazo de validade dele.

Art. 16. A reestruturação promovida por esta Lei extingue as gratificações e retribuições previstas no art. 38 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 1993, com a redação da Resolução do Senado Federal nº 74, de 1994, nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 115 do Regulamento de Pessoal e nos arts. 100 a 111 do Regulamento de Cargos e Funções, ambos do Regulamento de Pessoal consolidado pelo Ato da Comissão Diretora nº 4, de 2007, no art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, na decisão da Comissão Diretora de 30 de setembro de 2003, no Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2009, e as gratificações de representação decorrentes do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura, inerentes a cargos efetivos, condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas, de produtividade ou assemelhadas, bem como as gratificações de representação oriundas de suas transformações, preservados os efeitos dos atos administrativos praticados com fundamento nessas normas, inclusive os derivados do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e posteriores modificações.

Art. 17. (VETADO)

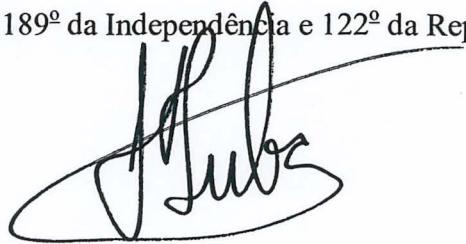
Art. 18. Ressalvada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consubstanciada nas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL, as Vantagens Pessoais de Prêmio Produtividade e de Esforço Concentrado serão absorvidas, gradativamente, pela reformulação promovida por esta Lei à razão de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2011 e o saldo absorvido por futuros reajustes ou reestruturações para a Carreira.

Art. 19. Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações a que se refere esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, previstas em anexo próprio da lei orçamentária de 2010, para o Senado Federal.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 24 / 2010  
Fis. 23 Rubrica: *[Assinatura]*

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2010.

Brasília, 28 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 241/2010  
Fls. 24 Rubrica: 

ANEXO I  
(Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)

Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do  
Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 4º)

TABELA A

Cargos: Consultor Legislativo, Consultor de Orçamentos, Advogado do Senado Federal e Analista Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL III	ESPECIAL	45	6.411,08
		44	6.218,75
		43	6.032,18
		42	5.851,22
		41	5.675,68
	INICIAL	40	5.505,41
		39	5.340,24
		38	5.180,03
		37	5.024,63
		36	4.873,90

TABELA B  
Cargo: Técnico Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL II	ESPECIAL	36	4.873,90
		35	4.727,67
		34	4.585,84
		33	4.448,27
		32	4.314,81
	INTERMEDIÁRIA	31	4.185,38
		30	4.167,21
		29	4.042,19
		28	3.920,93
		27	3.803,29
	INICIAL	26	3.689,19
		25	3.578,52
		24	3.471,16
		23	3.367,02
		22	3.266,02
		21	3.168,04

TABELA C

Cargo: Auxiliar Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL I	ESPECIAL	30	4.167,21
		29	4.042,19
		28	3.920,93
		27	3.803,29
		26	3.689,19
	INTERMEDIÁRIA	25	3.578,52
		24	3.471,16
		23	3.367,02
		22	3.266,02
		21	3.168,04
		20	2.801,21
	INICIAL	19	2.489,96
		18	2.213,30
		17	1.967,37
		16	1.748,78
		15	1.554,47

Congresso Nacional  
 Secretaria de Coordenação  
 Legislativa do Congresso Nacional  
NET nº 241 2010  
 Fls. 26 Rubrica: FBD

ANEXO II  
(Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)

Tabela de Enquadramento (art. 6º)

CARGO	PADRÃO ANTERIOR	NOVO PADRÃO
ANALISTA LEGISLATIVO	45	45
	44	44
	43	43
	42	42
	41	41
	40	40
	39	39
	38	38
	37	37
	31 a 36	36
TÉCNICO LEGISLATIVO	30	36
	29	35
	28	34
	-	33
	27	32
	26	31
	25	30
	-	29
	24	28
	23	27
	22	26
	-	25
	-	24
	-	23
	-	22
AUXILIAR LEGISLATIVO	16 a 21	21
	-	30
	-	29
	-	28
	-	27
	1 a 15	26

## ANEXO III

(V E T A D O)

ANEXO IV  
(Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010)

Classificação das funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 10)

CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR	NOVA CLASSIFICAÇÃO
FC - 10	FC - 5
FC - 09	FC - 4
FC - 08	FC - 3
FC - 07	FC - 2
FC - 06	FC - 1
FC - 05	-
FC - 04	-
FC - 03	-
FC - 02	-
FC - 01	-

MON 92/2010  
VET 24/2010

Aviso nº 542 - C. Civil.

Em 28 de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HERÁCLITO FORTES  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 7.540, de 2010 (nº 372/09 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010.

Atenciosamente,

  
ERENICE GUERRA  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Recebido em 29/07/10  
Hora 14:15:00  
Myriam Machado - Mat. 38262  
SECSF-SGM

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 24/2010  
Fls. 29 Rubrica:   
V  
29.07.10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 372, DE 2009  
(nº 7.540/2010, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

AUTOR: Comissão Diretora do Senado Federal

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 31/8/2009 – DSF de 1º/9/2009

COMISSÃO:

Diretora

RELATOES:

Sen. Heráclito Fortes  
(Parecer nº 914/2010-CDIR)

Sen. Mão Santa  
(Redação do Vencido)  
(Parecer nº 924/2010-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 1.187, de 23/6/2010

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 23/6/2010 – DCD de 30/6/2010

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

RELATOES:

Dep. Magela

Finanças e Tributação

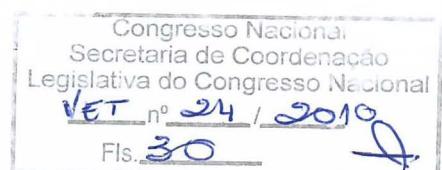
Dep. Alberto Fraga

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Tadeu Filippelli  
Dep. Tadeu Filippelli  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 19, de 8/7/2010



**VETO PARCIAL N° 24, DE 2010**  
 aposto ao  
**Projeto de Lei do Senado n° 372, de 2009**  
**(Mensagem n° 92/2010-CN)**

**Parte sancionada:**

Lei n° 12.300, de 28 de julho de 2010  
 D.O.U. – Seção 1, de 29/7/2010

**Partes vetadas:**

- parágrafo único do art. 10;
- art. 17; e
- Anexo III

Fatores de correção para aplicação da Gratificação de Desempenho

TABELA A

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	FATOR GD
NÍVEL III	ESPECIAL	45	1.23
		44	1.24
		43	1.26
		42	1.26
		41	1.27
	INICIAL	40	1.27
		39	1.28
		38	1.28
		37	1.28
		36	1.28

TABELA B

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	FATOR GD
NÍVEL II	ESPECIAL	36	1.21
		35	1.21
		34	1.22
		33	1.23
		32	1.24
	INTERMEDIÁRIA	31	1.25
		30	1.24
		29	1.24
		28	1.24
		27	1.25
	INICIAL	26	1.25
		25	1.25
		24	1.26
		23	1.26
		22	1.27
		21	1.28

**TABELA C**

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	FATOR GD
NÍVEL I	ESPECIAL	30	1.03
		29	1.03
		28	1.02
		27	1.02
		26	1.01
	INTERMEDIÁRIA	25	1.01
		24	1.01
		23	1.00
		22	1.00
		21	1.00
	INICIAL	20	1.04
		19	1.09
		18	1.14
		17	1.18
		16	1.24
		15	1.29

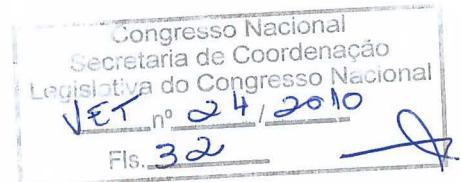
LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



Ofício nº 291 (CN)

Brasília, em 6 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

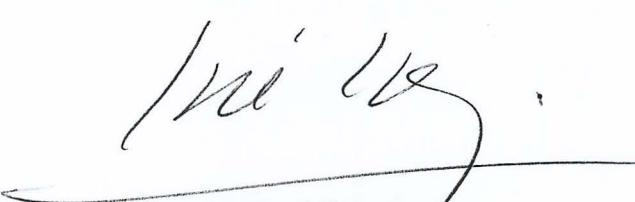
Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 92, de 2010-CN (nº 449, de 2010, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2009 (PL nº 7.540, de 2010, nessa Casa), que “Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

CN – 18-11-2010  
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido  
pelo Senhor Primeiro Secretário.



Veto Parcial nº 24, de 2010 (Mensagem nº 92, de 2010-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2009 (nº 7.540/2010, na Câmara dos Deputados), que “Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004”.

SENADO FEDER  
VETO FL. 354  
24/2d/2010  
SECRETARIA DE ATA

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 18 de dezembro de 2010.

SENADO FEDERAL  
S/VE/FL36  
24/200  
SECRETARIA DE ATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1656/2010/SGM/P

Brasília, 18 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 291, de 06 de agosto de 2010, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **TADEU FILIPPELLI (BLOCO PMDB), MAGELA (PT), JOÃO CAMPOS (PSDB) e VILSON COVATTI (PP)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei 7.540, de 2010, que “Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004”.

Atenciosamente,

MICHAEL TEMER  
Presidente

Recebido em  
18/11/2010, 20  
1a VZ  
Luis  
100%

1656(MAR/09)

VET 24/2010  
27

Congresso Nacional  
Secretaria de Comunicação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 24/2010



Documento : 48014 - 1

CN - 24-11-2010  
12 horas

A Presidência designa, nos termos do disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, as Comissões Mistas incumbidas de relatar os seguintes vetos:

Veto Parcial nº 21, de 2010 (PLC 8/2010)

**Senadores**  
Renan Calheiros  
Alvaro Dias  
Delcídio Amaral  
Mão Santa

**Deputados**  
Eduardo Cunha  
Carlos Zarattini  
Otavio Leite  
João Maia

Veto Total nº 22, de 2010 (PLS 139/2003)

**Senadores**  
Almeida Lima  
Flávio Arns  
Aloizio Mercadante  
Gim Argello

**Deputados**  
Darcísio Perondi  
Nelson Pellegrino  
José Mentor  
Fábio Ramalho

SENADO FEDERAL  
VET FL 38  
24/10/2010  
SECRETARIA DE ATA

Veto Parcial nº 24, de 2010 (PLS 372/2009)

**Senadores**

Regis Fichtner  
Heráclito Fortes  
Renato Casagrande  
José Nery

**Deputados**

Tadeu Filippelli  
Magela  
João Campos  
Vilson Covatti

Veto Total nº 25, de 2010 (PLS 10/2000)

**Senadores**

Leomar Quintanilha  
Antonio Carlos Júnior  
Inácio Arruda  
Marina Silva

**Deputados**

Jurandil Juarez  
Andre Vargas  
Sandra Rosado  
Alex Canziani

Veto Total nº 31, de 2010 (PLC 31/2007)

**Senadores**

Renan Calheiros  
Antonio Carlos Júnior  
Renato Casagrande  
Mão Santa

**Deputados**

Manoel Junior  
Dr. Rosinha  
Eduardo Barbosa  
Roberto Magalhães

SENADO FEDERAL  
S/ VETFL. 39  
24/10/2010  
SECRETARIA DE ATA

Veto Parcial nº 32, de 2010 (PLC 175/2009)**Senadores**

Almeida Lima  
Gilberto Goellner  
Inácio Arruda  
João Vicente Claudino

**Deputados**

Professor Setimo  
Décio Lima  
Edson Aparecido  
Maurício Quintella  
Lessa

Veto Total nº 33, de 2010 (PLC 90/2010)**Senadores**

Valdir Raupp  
João Tenório  
Serys Slhessarenko  
Osmar Dias

**Deputados**

Severiano Alves  
Maurício Rands  
William Woo  
Marcondes Gadelha

SENADO FEDERAL  
VET FL 401  
24/10/2010  
SECRETARIA DE ATA



## CONVOCAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Senador José Nery, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 24 de 2010**, aposto ao PLS nº 00372 de 2009 (PL nº 007540, de 2010 – na Câmara dos Deputados), que “Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004”, **convoca** Vossa Excelência para a reunião da Comissão a realizar-se no dia **02/12/2010** (quinta-feira), às 15h, Plenário nº 2, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

### PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

Secretaria da Comissão, em 30 de novembro de 2010.



Sérgio da Fonseca Braga  
Diretor



  
CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A RELATAR O VETO PARCIAL Nº 24, DE 2010, APOSTO AO PLS Nº 00372, DE 2009, (PL 07540 2010, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS), QUE "ALTERA O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL, INSTITuíDO PELAS RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL NºS 42 E 51, DE 1993, E UNIFICADO PELA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 7, DE 2002, CONVALIDADA PELA LEI Nº 10.863, DE 29 DE ABRIL DE 2004".

**PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO**

**LISTA DE PRESENÇA**

**1ª Reunião**, realizada dia **02/12/2010**, às **15h**, **Sala 02**, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
REGIS FICHTNER	PMDB	<hr/>
HERÁCLITO FORTES	DEM	<hr/>
RENATO CASAGRANDE	PSB	<hr/>
JOSÉ NERY	PSOL	<hr/>

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
TADEU FILIPPELLI	PMDB	<hr/>
MAGELA	PT	<hr/>
JOAO CAMPOS	PSDB	<hr/>
VILSON COVATTI	PP	<hr/>

**Secretaria:** Maria Consuelo de Castro Souza – Tel: 3303-3504





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia dois de dezembro de dois mil e dez, quinta-feira, às 15h, na sala número dois, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 24, de 2010**, aposto ao PLS nº 00372 de 2009 (PL nº 007540, de 2010 - na Câmara dos Deputados), que "Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004." sem a presença de membros, **a reunião não foi realizada.**

E para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sergio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2010.

  
SERGIO DA FONSECA BRAGA  
Diretor

